

Correição Parcial nº 0000147-57.2023.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** GERDAU ACOS LONGOS S.A. - Adv. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO, OAB/SP 207.679**CORRIGENDA:** JUÍZA TITULAR GISLENE APARECIDA SANCHES - 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS***CORREIÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU VIÉS TUMULTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO OPORTUNA POR VIAS PROCESSUAIS EXTERNAS À SEARA CENSÓRIA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.***

A decisão que determinou a juntada de documentos pela parte Reclamada possui natureza jurisdicional, retratando o posicionamento do dirigente processual acerca da necessidade de dilação probatória adicional. Nessas condições, não há erro procedimental ou viés tumultuário, sendo possível apenas cogitar acerca da ocorrência erro de julgamento. Desta forma, os efeitos processuais da aludida decisão pode ser questionados em sede de recurso, pelo que a intervenção correicional mostra-se imprópria, à luz das hipóteses de cabimento elencadas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Correição Parcial julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Gerdau Aços Longos S.A. em face de ato praticado pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos na condução do processo nº 0010195-75.2022.5.15.0084, em curso perante a referida unidade, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que se trata de ação coletiva movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São José dos Campos requerendo o pagamento de adicional noturno aos empregados que supostamente se enquadrariam como seus substituídos, por fazerem parte da categoria diferenciada de movimentação de mercadorias.

Destaca que após a contestação da Corrigente, a Corrígenda proferiu decisão entendendo pela legitimidade do Sindicato Autor, “em razão da desnecessidade de vínculo com a empresa tomadora de serviço”, o que ressalta não merecer subsistir já que a Corrigente não seria sequer tomadora de serviços. Acrescenta que, após consignados seus protestos e apresentada a delimitação de provas a serem produzidas, o Juízo proferiu despacho consignando que, em razão da “*imprescindibilidade de identificação dos empregados que efetivamente compõe a categoria*” contemplada pelo Sindicato Autor da Ação Coletiva, a Peticionária deve realizar a juntada de (i) holerites; (ii) RAIS; (iii) CAGED; (iv) GFIP de todos os seus empregados, ativados e já desligados, a partir de 2017 até a data da distribuição da Ação Coletiva”.

Aduz a Corrigente que tal decisão ‘*carece de validade e fundamentação jurídica, e gera verdadeiro tumulto processual*’, pois ‘*supondo que o Sindicato Autor da Ação Coletiva efetivamente seja legítimo, o que sequer pode se presumir neste momento processual, assim não existe razão para que a juntada de tais documentos seja realizada pela Peticionante neste momento processual*’. Argumenta que não há precedente legal para tanto, e que a Corrígenda viola o artigo 5º, incisos II, LIV e LV da Constituição Federal, os artigos 818 da CLT, 373 do CPC e os princípios do devido processo legal e da equidade entre as partes, não havendo fundamento para que a Corrigente apresente referidos documentos de todos os seus empregados.

Diante disso requer seja determinada a anulação da decisão corrigenda, diante do inequívoco tumulto processual causado.

Junta procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo, que as prestou no prazo regulamentar (Id. 2600180).

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 2572807).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi publicado em 3/3/2023, e a Correição Parcial foi apresentada em 9/3/2023.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observa-se, a partir do exame da peça inaugural, que esta medida correcional volta-se contra decisão exarada pela Corrigenda nos seguintes termos: *“Este Juízo rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte do Sindicato autor (fls. 995/998) e determinou que as partes se manifestassem acerca da produção de outras provas, ao que o Sindicato informou a ausência de apresentação de prova documental pela ré, o que seria imprescindível para identificação dos empregados que pertençam à categoria dos movimentadores de mercadorias na ré (fl. 1003). Por sua vez, a reclamada invoca a necessidade de realização de audiência para produzir prova acerca da ilegitimidade do Sindicato Autor; o correto enquadramento sindical dos trabalhadores assim como a descrição das atividades dos movimentadores de mercadorias, prova também acerca dos turno de trabalho em período noturno e o correto pagamento do adicional noturno. Considerando a pretensão autoral e a imprescindibilidade de identificação dos empregados que efetivamente compõe a categoria dos movimentadores de mercadoria, determino, inicialmente, que a reclamada, no prazo de 30 dias, apresente, sob pena de aplicação de multa diária, os seguintes documentos: Holerites de todos os trabalhadores da empresa Reclamada, ativados e já desligados, a partir de 2017 até a data da propositura da presente ação; Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, Declaração CAGED e Guia de Recolhimento do FGTS (GFIP) da empresa Reclamada, ativados e já desligados, a partir de 2017 até a propositura da presente ação; De forma a preservar os princípios da ampla defesa e do contraditório, designo audiência de instrução para o dia 06/09/2023 às 16:20h, a ser realizada na modalidade presencial, nos termos do artigo 1º do Provimento GP-CR 001 /2023 de 16/01/2023 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores. Será aplicada a pena de confissão à parte ausente.”*

Vejamos. O exame do ato impugnado permite concluir que este revela o posicionamento técnico do Juízo Corrigendo quanto à necessidade de anexação dos referidos documentos aos autos digitais, após considerar que a controvérsia referente à possível ilegitimidade do Sindicato autor para integrar a lide comportava análise diferida. Trata-se, assim, de decisão de natureza jurisdicional, exarada pela Corrigenda de modo compatível com a ampla liberdade de condução do processo a ela outorgada pelo ordenamento jurídico, sobretudo quando se considera sua condição de destinatário final do conjunto probatório.

Nessa perspectiva, o ato impugnado poderia unicamente revelar erro de julgamento, não havendo, contudo, indicativo de tumulto processual ou erronia procedimental cujo saneamento fosse possível unicamente pela via censória. Com efeito, há claramente outros instrumentos processuais que poderão, oportunamente, ser manejados pelo Corrigente para reverter os efeitos processuais do ato impugnado, o que afasta a possibilidade de acolhimento deste pedido de intervenção censória, mormente quando se pondera que a Correição Parcial não se presta à supressão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho.

No mais, há que se destacar que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, e que, em face da natureza eminentemente administrativa do instituto, e de seu efeito disruptivo relativamente à esfera de cognição técnica do juiz, seu provimento só deve ocorrer em situações que revelem indubitável erro de ordem procedimental, cujo saneamento só possa ocorrer por intermédio da interferência correcional.

Ademais, a intervenção censória, tal como propugnada pela Corrigente, resultaria em interferência indevida na esfera de convicção motivada da dirigente processual, o que vai de encontro a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e uma vez que os fatos aqui tratados não se amoldam às hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à d. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 21 de março de 2023

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL